

escritos publicados, e a atividade laboral jurídica é que resulta o alcance de maiores índices de adequação e eficiência administrativa nas demandas que se apresentam à Procuradoria.

Por fim, não poderia esquecer de agradecer àqueles que empreendem os esforços dos mais diversos para concretizar esta publicação de natureza singular, em especial os que integram o Centro de Estudos e Treinamento – CETREI. Seus préstimos, em grande parte, são frutos das atividades acadêmicas que desenvolvem nas mais variadas instituições de ensino superior do Estado do Ceará e no país afora. Longe de se restringirem ao âmbito intelectual das Universidades e Faculdades, eles têm consciência da importância e necessidade da aliança entre a produção do conhecimento e a práxis jurídica, por isso as mais sinceras estimas ao Dr. Henrique Araújo Marques Mendes, ao Procurador Juraci Mourão Lopes Filho e aos revisores, a professora Roberta Laena Costa Jucá e o professor Rodrigo Vieira Costa. O aprimoramento da Procuradoria da do Município também é tributário ao apoio dado pela Prefeita de Fortaleza às ações que priorizam a capacitação permanente e contínua de seus quadros, razão pela qual não posso deixar de render os meus agradecimentos.

Fortaleza, dezembro de 2008.

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Procurador-Geral do Município

O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: RELAÇÕES ENTRE ESTADO E ECONOMIA NA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL

LE PARADIGME DE L'ÉTAT DEMOCRATIQUE DE DROIT: RELATIONS ENTRE ÉTAT ET ECONOMIE DANS L'ORDRE JURIDIQUE CONSTITUTIONNELLE

Juliana Cristine Diniz Campos

Doutoranda em Direito do Estado na
Universidade de São Paulo – USP
Mestre em Direito Constitucional pela
Universidade Federal do Ceará

Professora de Direito Urbanístico da Faculdade 7 Setembro
Ex-Professora Substituta da Universidade Federal do Ceará

E-mail: julianacdcampos@gmail.com

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DIALETICIDADE E HISTORICIDADE: POR QUE O INDIVÍDUO OBEDECE AO ESTADO?; 2.1 O ESTADO ABSOLUTO: PRELÚDIO DO ESTADO CONSTITUCIONAL; 2.2 O ESTADO LIBERAL: LIBERDADE E AUTONOMIA CONTRA O ESTADO; 2.3 O ESTADO SOCIAL: A BUSCA DO BEM-ESTAR E DA DIGNIDADE HUMANA ATRAVÉS DA TUTELA DO ESTADO; 2.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO: A DIGNIDADE ATRAVÉS DA CIDADANIA ATIVA; 3 ESTADO E ECONOMIA: A ORDEM ECONÔMICA E A EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS; 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

SOMMAIRE: 1 INTRODUCTION; 2 DIALECTIQUE ET HISTOIRE: POUR QUOI L'INDIVIDU OBEÏT L'ÉTAT?; 2.1 L'ÉTAT ABSOLU: PRÉLUDE DE L'ÉTAT CONSTITUTIONNEL; 2.2 L'ÉTAT LIBÉRAL: LIBERTÉ ET AUTONOMIE EN FACE DE L'ÉTAT; 2.3 L'ÉTAT SOCIAL: LA RECHERCHE DU BIEN-ÊTRE ET LA DIGNITÉ HUMAINE PARMIL LA

PROTECTION DE L'ÉTAT; 2.4 L'ÉTAT DÉMOCRATIQUE: LA DIGNITÉ PAR LA PARTICIPATION ACTIVE; 3 L'ÉTAT ET L'ÉCONOMIE: L'ORDRE ÉCONOMIQUE ET L'EFFECTIVITÉ DES PRINCIPES ET OBJECTIFS CONSTITUTIONNELS; 4 RÉFÉRENCES.

Resumo: O artigo se destina a investigar as relações entre estado e economia, a partir da interpretação da ordem jurídica constitucional, enquanto base normativa fundamental determinante das mútuas implicações entre o âmbito político e econômico. A fim de compreender o modelo contemporâneo de relacionamento entre economia e estado, fundado no paradigma do estado democrático de direito, finda-se por iniciar o trabalho com breve panorama histórico-crítico das formas de organização do poder político desde a formação dos estados nacionais absolutistas. Por fim, analisa-se a ordem econômica como instrumental de realização de políticas públicas voltadas à concretização de direitos e garantias fundamentais, identificados como núcleo axiológico da ordem normativa constitucional.

Palavras-chave: Estado. Ordem Econômica. Políticas Públicas.

Resumé: Ce travail se propose à rechercher les relations entre l'état et l'économie, en face de l'interprétation de l'ordre juridique constitutionnelle, dans la qualité de base normative fondamentale, déterminante des implications entre la dimension politique et économique. A fin de comprendre la modèle actuelle de rapportment entre l'économie et l'état, fondée dans le paradigme de l'état démocratique de droit, on commence l'article avec un bref panorama historique des formes d'organisation du pouvoir politique depuis la formation des états dans la modernité européenne. On analyse, aussi, l'ordre économique comme moyen de réalisation de politiques publiques destinées à assurer l'effectivité des droits fondamentales.

Mots-clés: État. Ordre Economique. Politiques Publiques.

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo pretende-se demonstrar de que modo se relacionam, enquanto sistemas sociais complementares, estado e economia, através da interpretação da ordem jurídica constitucional. Tal compreensão, que é eminentemente jurídica, posto que parte da interpretação da normatividade, se faz possível a partir do momento em que o estado nacional, enquanto realidade própria, surge na tradição política ocidental, em resposta à fragmentação observada no período medieval.

O Estado assume, então, múltiplas funções, ora intervindo mais ora menos na produção das riquezas e nas formas de organização da atividade econômica, conforme se transformam os paradigmas de estado dominantes. Compreender o modo como o estado interage com a economia no estado democrático de direito contemporâneo exige, assim, que se demonstre a progressão histórica da idéia e da realidade do estado no mundo ocidental.

O trabalho se dividirá em duas partes fundamentais: uma introdutória, em que se discutirá os principais paradigmas de estado pós-formação dos estados nacionais, no início da Idade Moderna; e uma segunda, em que se discutirá os meios contemporâneos de interação entre economia e estado, especialmente no que se refere à ordem constitucional brasileira.

A primeira parte, especialmente problemática, dada a amplitude do tema e a especificidade da experiência cultural de cada nação, se estrutura a partir de uma pergunta, que permitirá a compreensão dos meios de organização do estado a partir do modo como o indivíduo é "absorvido" pela realidade estatal. Questionar-se-á por que o indivíduo obedece ao estado, para que se revelem os paradigmas dominantes na cultura política ocidental.

É preciso salientar, todavia, que tal aporte metodológico não parte de uma perspectiva individualista, identificada com a ideologia liberal. Busca-se, apenas, a compreensão da realidade jurídico-política a partir da idéia de indivíduo, que se apresenta como unidade social básica, presente em todas as demais formas de organização social mais complexas.

2 DIALETICIDADE E HISTORICIDADE: POR QUE O INDIVÍDUO OBEDECE AO ESTADO?

Demonstra-se, de início, o movimento histórico que originou a idéia de Estado Democrático de Direito, enquanto paradigma de estado contemporâneo na realidade ocidental, decorrente da superação do modelo liberal burguês, também chamado Estado Liberal, e do modelo social eminentemente intervencionista, e, muitas vezes totalitário, denominado Estado Social.

O Estado, como objeto cultural, não pode ser apresentado a partir de uma única configuração, havendo tantas representações de sua realidade como são diversificadas as culturas humanas. Sendo assim, buscamos concentrar nossa análise, no plano espacial, na história ocidental, e, particularmente, na brasileira, tendo-se por parâmetro temporal a Modernidade, ilustrada por movimentos como o Iluminismo, no plano filosófico, as grandes revoluções liberais, no plano político, e a consolidação do modelo capitalista, no plano econômico. Nosso estudo sobre os paradigmas dominantes de estado ficará restrito, assim, ao período compreendido entre o século XVIII e o começo do século XXI.

A análise do modelo de exercício do poder situado temporal e espacialmente na modernidade ocidental mostra-se interessante, na medida em que significa uma nova representação de poder grandemente distinta daquela que prevaleceu em passado mais remoto ou até mesmo mais próximo, como foi o largo período medievo (BONAVIDES, 2008).

Herman Heller (HELLER, 1963) alerta para o fato de que

la conciencia histórica de que El Estado, como nombre y como realidad, es algo, desde el punto de vista histórico, absolutamente peculiar y que, en esta su moderna individualidad, no puede ser trasladado a los tiempos pasados.

O Estado como instituição inovadora concebida na Modernidade, acompanhou as transformações sócio-políticas e econômicas, representando diferentes paradigmas em diversas épocas.

Buscaremos demonstrar que o paradigma do Estado Democrático de Direito apresenta-se como síntese dialética dos modelos liberal e social, historicamente precedentes, através da captação daqueles elementos que se mostraram mais condizentes com as pretensões de justiça e de contenção do poder arbitrário.

2.1 O Estado Absoluto: Prelúdio do Estado Constitucional

A passagem do período medieval à modernidade foi marcada, no âmbito político, pela temporalização do poder, seguida da consolidação das idéias de soberania e de nação. Enfraquecida a instituição social da Igreja, enquanto fonte precípua do poder na Idade Média, seguiu-se a centralização, no figura do príncipe, do poder e das instâncias de decisão e determinação normativa, até então difundidas em diversos complexos sociais denominados feudos.

Ainda que a legitimidade do poder centrado na figura do monarca ostentasse fundo divino, é certo que a Igreja perde sua supremacia decisória para o Estado Nacional, caracterizado pelas fronteiras territoriais rigidamente delimitadas, e apto a decidir, de forma absoluta e indiscutível, sobre as questões referentes à vida social no âmbito do seu território. Essa nova realidade política se apresenta, internacionalmente, como uma unidade, dotada de poder de decisão, identificada pela figura do príncipe. Inicia-se um novo modo de interação internacional, que passa a ter como principais sujeitos os estados nacionais recém-formados.

Paralelamente, desenvolve-se um novo modelo de exercício da atividade econômica, o mercantilismo, que passa a ter o estado como principal interventor-participante da dinâmica comercial. Há a instituição do monopólio em favor do ente estatal, fator determinante para incitar a burguesia em ascendência a buscar a alteração das instituições sociais e políticas, viabilizando-se uma ambiência de liberdade para as trocas comerciais realizadas pelos próprios particulares.

Ao mesmo tempo em que o Estado impede que a classe burguesa desenvolva suas atividades mercantis num contexto de liberdade e autonomia, intensifica-se o descontentamento com o irrestrito poder estatal de decidir arbitrariamente sobre os assuntos referentes ao povo, inexistindo uma dicotomia fundamental entre o público e o privado nesse período.

As duas pretensões fundamentais que levaram a revolução

a ganhar espaço na Europa continental durante o século XVIII são, assim, a busca pela liberdade de participação na atividade econômica, por meio da superação do monopólio estatal, e a necessidade de contenção do poder político do estado absoluto, fundado em bases personalistas e exercido arbitrariamente por príncipes/monarcas nem sempre preparados ou dotados de aceitação popular. Busca-se, assim, garantir para o indivíduo – conceito forjado pelo movimento iluminista – espaço para o desenvolvimento de suas potencialidades, possível através da contraposição entre o público e o privado, Estado e Sociedade, conforme demonstraremos a seguir.

2.2 O Estado Liberal: Liberdade e Autonomia contra o Estado

A revolução burguesa simbolizada pela experiência francesa (1789) e americana (1776) buscou a institucionalização do poder político como meio de contenção da arbitrariedade, concedendo ao indivíduo espaço para seu pleno desenvolvimento sócio-cultural e intelectual.

Construiu-se, assim, a idéia de um Estado fortemente limitado pelo direito, de modo a que o exercício do poder e o processo de tomada de decisões estejam condicionados material e formalmente pelas normas produzidas por um órgão estatal – o Poder Legislativo – voltado unicamente para essa atividade. Surge, assim, o Estado de Direito.

Esse paradigma moderno está relacionado à ascensão de outros valores instrumentais à contenção do poder, tais como: a) o surgimento do conceito de constituição formal; b) a técnica da tripartição dos poderes; c) a garantia de direitos individuais fundamentais em face do Estado; d) a lei como principal meio de limitação da ação estatal e da proteção dos bens jusfundamentais.

O conceito de constituição forjado pelo liberalismo político vai além da idéia de constituição como aquele conjunto de regras de fato acerca da organização e do exercício do poder. O constitucionalismo buscará consolidar a idéia de constituição

como documento escrito, formal, destinado a controlar a esfera do político, por meio da previsão da separação dos poderes em função legislativa, executiva e judiciária e da previsão de um rol de direitos individuais naturais inalienáveis e oponíveis em face do Estado.

A garantia de uma constituição formal, do princípio da separação dos poderes e dos direitos individuais apresentam-se, assim, como verdadeiros dogmas do liberalismo, e servem para identificar, do ponto de vista histórico e ideológico, o paradigma do Estado Liberal de Direito, que teve seu apogeu no século XIX (BONAVIDES, 2008).

Paralelamente a esse panorama, consolidou-se, no plano econômico, o capitalismo, dando impulso ao movimento de expansão industrial que teve, na Inglaterra, seu apogeu. O intenso processo de desenvolvimento econômico, ilustrado pela acumulação de capital, foi acompanhado do aprofundamento da pobreza da imensa classe operária, gerando um quadro social de profundas desigualdades e ausência de meios de subsistência digna.

O Estado Liberal, essencialmente absenteísta, não dispunha de meios para solucionar os problemas estruturais provocados pelo modelo capitalista, estando voltado à proteção dos direitos individuais e à preservação da liberdade. Pela limitação seus propósitos, o paradigma liberal de Estado foi denominado “État Gendarme” por Kant ou “Estado Guarda-Noturno” por Lassalle (DINIZ, 2000).

Passa-se a delinear, assim, um novo panorama de organização do poder, notadamente após o grande caos provocado pelo fim da 1ª Guerra Mundial (1914-1918), mais voltado às demandas sociais crescentes e à normalização dos desequilíbrios do liberalismo econômico, fundado na acumulação irrestrita e concorrência livre.

Restou demonstrado, por meio de um fracasso fático, que o absenteísmo estatal não cuidava de promover o bem-estar buscado pelo burguês novecentista, notadamente no que se refere ao acúmulo dos meios materiais – estreitamente relacionados à forma de organização da atividade econômica.

O liberalismo econômico, que retira do estado qualquer ingerência sobre a atividade produtiva, fundava seus postulados nas idéias de livre concorrência (decorrência do direito individual à livre iniciativa) e auto-regulação do mercado, que cuidaria, enquanto realidade autônoma e psicologizada, de equilibrar as falhas apresentadas pelo sistema de preços, associadas à sistemática concorrencial, e pela harmonia entre oferta e procura (DIMOULIS, 2006).

A total ineficiência da “mão invisível” cuidou de desmoronar o paradigma liberal de estado, fundado na idéia de mínima atuação estatal e amplo espaço de autonomia individual, minado pelo colapso econômico e político simbolizado pela quebra da bolsa de Nova York em 1929 e pelas duas grandes guerras mundiais.

Como contraponto dialético, surge o paradigma do estado social, voltado à satisfação de amplas demandas sociais, tendo o Estado, a partir de então, o compromisso de alcançar o bem-estar geral e incremento da qualidade de vida da população – finalidade instrumentalizada, fundamentalmente, pela intervenção no domínio econômico orientada pela doutrina keynesiana.

2.3 O Estado Social: A Busca do Bem-Estar e da Dignidade Humana através da Tutela do Estado

O Estado Social surge como novo paradigma na cultura política ocidental no início do século XX, através de experiências históricas específicas, muito embora suas bases sociais e ideológicas estejam já no final do século XIX, identificadas com a crise social provocada pelo aumento da classe proletária associado a péssimas condições de subsistência e trabalho.

Do ponto de vista histórico, simboliza o nascimento do estado social a promulgação da constituição mexicana de 1917 e da constituição de Weimar, em 1919. Esta é a lição de Bercovici (BERCOVICI, 2004):

As constituições elaboradas após o final da Primeira Guerra Mundial têm algumas características comuns, como a declaração, ao lado dos tradicionais direitos

individuais, dos chamados direitos sociais, ou direitos de prestação: direitos ligados ao princípio da igualdade material que dependem de prestações diretas ou indiretas do Estado para serem usufruídos pelos cidadãos. Estas novas constituições consistem em uma tentativa de estabelecer uma democracia social, abrangendo dispositivos sobre a ordem econômica e social, família, educação e cultura, bem como instituindo a função social da propriedade. As concepções sociais ou socializantes, assim como a determinação de princípios constitucionais para a intervenção estatal, são, assim, consideradas fundamentos do “novo constitucionalismo social” que se estabelece em boa parte dos estados europeus e alguns americanos.

O objetivo institucional do estado social é, assim, reconhecer e buscar a concretização de direitos de índole social, consolidando a assim chamada segunda dimensão dos direitos e garantias fundamentais. Para promover o amplo projeto de transformação social, voltado à inclusão e à satisfação das prestações mínimas de subsistência e dignidade, o estado se volta para a economia, a fim de controlar os processos produtivos, intervindo de modo a desenvolver as áreas que mais conviessem ao projeto constitucional socializante.

Bonavides esclarece que “o estado social é, sob certo aspecto, decorrência do dirigismo que a tecnologia e o adiantamento das idéias de colaboração humana e social impuseram ao século” (BONAVIDES, 2008). O projeto de desenvolvimento social e busca da dignidade levou o Estado a tutelar o indivíduo, visto, em face do fracasso liberal, impassível de conduzir sua própria liberdade.

A intervenção na economia surge, assim, como meio principal de atuação do estado no sentido de garantir os direitos sociais e, em última análise, os direitos fundamentais. A autonomia individual fica, nesse período, comprometida, notadamente no que se refere à liberdade de iniciativa típica do modelo de concorrência livre do liberalismo econômico.

Apesar dessa característica, o estado social não deve ser confundido com estado socialista, de índole democrática ou

totalitária. Isso porque o estado social surge no contexto capitalista, não havendo alteração substancial do modo de produção e das formas de organização e preservação do mercado. Em verdade, o estado social surge como meio de garantir a permanência do modelo capitalista, por meio do equilíbrio de suas insuficiências principais. A esse respeito, é válida a observação de Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2008):

Distinguímos em nosso estudo duas modalidades principais de Estado social: o Estado social do marxismo, onde o dirigismo é imposto e se forma de cima para baixo, com a supressão da infra-estrutura capitalista, e a conseqüente apropriação social dos meios de produção – doravante pertencentes à coletividade, eliminando-se, desta forma, a contradição, apontada por Engels no Anti-Duehring entre a produção social e a apropriação privada, típica da economia lucrativa do capitalismo – e o Estado social das democracias, que admite a mesma idéia de dirigismo, com a diferença apenas de que aqui se trata de um dirigismo consentido, de baixo para cima, que conserva intactas as bases do capitalismo.

Desse modo, constata-se que, do ponto de vista da organização econômica, não houve alteração da estrutura capitalista, apenas sua adequação às demandas sociais crescentes desde a segunda metade do século XIX.

Apesar dos ideais igualitários, o estado social não conseguiu evitar o colapso político e o advento da Segunda Guerra Mundial, lembrada por catástrofes sociais como o holocausto e a total destruição das principais nações européias.

A crise do modelo de estado intervencionista demonstrou que o indivíduo não deveria ser tutelado, com prejuízo de sua liberdade e cidadania. Surge, assim, a idéia de estado democrático de direito, em que a idéia de cidadania é primordial, exigindo, muito mais que a tutela, a efetiva participação dos sujeitos sociais.

No estado social, podemos dizer que o indivíduo obedecia ao estado porque dele dependia para subsistir, ao perceber que o ente estatal tomou para si a responsabilidade de cuidar das pretensões básicas de saúde, educação, previdência, etc.

2.4 O Estado Democrático: A Dignidade através da Cidadania Ativa

A inovação do paradigma do estado democrático de direito está centrada na figura do sujeito, que, na qualidade de cidadão, assume as rédeas do jogo político, através da introdução da democracia como modelo de organização social.

Neste aspecto, observamos a ampliação do espaço público de discussão, para o fim de inserir os indivíduos nos processos decisórios, que passam a ter por objetivo primordial assegurar a eficácia dos direitos e garantias fundamentais conquistados ao longo da tradição política ocidental e carentes de efetividade.

Assim sendo, observamos que há uma subversão na ordem até então estabelecida: o estado, muito mais que inimigo ou grande pai, será o meio através do qual os cidadãos viabilizarão sua convivência política, para o fim de realizar o projeto de desenvolvimento social por eles mesmos delineados.

O Estado cuida, aqui, de participar, junto com a sociedade civil, na consecução dos fins estabelecidos no projeto político democrático, podendo-se falar no alto grau de legitimidade popular da forma contemporânea de organização política. Aqui, obedece-se ao estado porque o estado, em última análise, busca a efetivação da minha própria vontade, esclarecida e desenvolvida no espaço público através do consenso.

Em que pese a existência de severas críticas às insuficiências da democracia representativa, o estado democrático de direito cuidou de assegurar, com maior grau de eficácia, a vontade geral, na medida em que os objetivos e finalidades do jogo político, da atuação estatal, são definidos pelo próprio corpo popular, através de procedimentos decisivos ordenados com base no princípio republicano.

Nesse período da história política, observa-se a preocupação geral e crescente com o déficit de efetividade dos direitos e garantias fundamentais, revelando-se a ordem econômica fator importante de consolidação da base material garantidora da prestação de políticas públicas.

3 ESTADO E ECONOMIA: A ORDEM ECONÔMICA E A EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS

A relação entre estado e economia, como visto, não é inovação do estado democrático de direito. Já no Estado Liberal, o ente público assumia a função regulatória, criando o mercado e assegurando o nível mínimo de normatividade que o permitisse funcionar.

Desse modo, o que observamos é o acúmulo racional das funções exercidas pelo Estado na condução da economia, desde o estado liberal, a fim de assegurar que os princípios e objetivos gerais previstos na carta constitucional possam ser concretizados.

Há assim, um leque de funções econômicas exercidas pelo estado, regulatória, compensatória, fiscalizatória (GRAU, 2008), por exemplo, todas com notas interventivas, na medida em que resta superada a idéia de que o mercado, como instituição social, possa funcionar autonomamente, independente da atuação humana.

Nesse sentido, observamos que a constituição funciona como carta política definidora de metas e projetos sociais, sendo o estado democraticamente conduzido o principal agente responsável pela consecução do programa de bem-estar. Esse ente estatal será, assim, dirigido pela constituição e pela normatividade estabelecida no espaço público democrático.

A economia, nesse contexto, apresenta-se como meio privilegiado de construção das possibilidades materiais de efetivação de direitos e garantias fundamentais. Resta preservado a iniciativa privada e o espaço privado de atuação econômica, desde que atendidos os princípios e os valores definidos politicamente na constituição, havendo, assim, uma nova conformação – complementar – entre estado e economia, de determinações recíprocas, mutuamente dependentes.

Em última análise, o que se busca é a consagração do ideal de bem-estar e felicidade almejado pelo humanismo contemporâneo, que identifica nos direitos e garantias fundamentais o pilar de

construção de uma cultura de paz, mundialmente difundida, pautada pela democracia como modelo de organização social.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de Exceção Permanente: Atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. O Estado Social e sua Evolução Rumo à Democracia Participativa. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIMOULIS, Dimitri. **Fundamentação constitucional dos processos econômicos: reflexões sobre o papel econômico do direito**. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. **Direito Social, Regulação Econômica e Crise do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. **Sociedade e Estado no Pensamento Político Moderno e Contemporâneo**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2008.

HELLER, Hermann. **Teoría Del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 1963.